

GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº. 329 de 23 de junho de 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Aldeias Altas para o decênio 2015-2025.

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do município de Aldeias Altas - PME para o decênio 2015-2025, constante do Anexo Único integrante desta lei, com vistas ao cumprimento do disposto nas leis nº. 10.099/2014 e 13.005/2014, e do artigo 136 da Lei Orgânica do Município de Aldeias Altas.

Art. 2º. São diretrizes do PME - 2015-2025:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o mundo do trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII promoção humanística, científica e tecnológica do Município;

GABINETE DO PREFEITO

VIII - aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;

IX - valorização dos profissionais de educação;

X - difusão dos princípios da equidade e do respeito à humanidade;

XI - fortalecimento da gestão democrática da educação.

Art. 3°. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2015-2025, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5°. No quarto ano de vigência desta lei, deverão ser avaliadas as metas deste Plano, cabendo obrigação e iniciativa deste ato à Secretaria Municipal de Educação, podendo ser motivada por órgãos colegiados ligados à Educação Municipal ou da Sociedade Civil Local, quando esta não o fizer nem se manifestar. Poderá ser revista, conforme casos específicos, justificados por relatórios aprovados pela maioria absoluta dos Membros componentes do Fórum Permanente Municipal de Educação Local – FPME, alguma meta que seja julgada necessária alteração.

Art. 6º. O Município deverá promover, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências de Educação da Cidade até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar, monitorar publicar a execução do PME - 2015-2025, com fins a subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação da Cidade de Aldeias Altas (2025-2035).

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado do Maranhão e a União para a consecução das metas do PME - 2015-2025 e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo Único integrante desta lei não excluem a adoção de medidas visando formalizar a cooperação entre os entes federados.



GABINETE DO PREFEITO

- § 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME -2015-2025.
- § 3º. A Educação Escolar Quilombola deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios etnicoeducacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.
- Art. 8°. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.
- Art. 9°. O Plano Municipal de Educação da Cidade de Aldeias Altas abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.
- Art. 10. O Município de Aldeias Altas deverá regulamentar leis específicas disciplinando a gestão democrática da Educação no seu Sistema Municipal de Ensino em seus respectivos âmbitos de atuação, até dois anos após promulgação desta Lei.
- Art. 11 A consecução das metas deste PME e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município de Aldeias Altas MA.
- § 1º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao cumprimento das metas previstas neste PME durante a sua vigência.
- § 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a ação política dos gestores por medidas adicionais das demais esferas governamentais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 3º O órgão gestor do sistema municipal de ensino deverá prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos nacional e estadual de educação.
- § 4º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação, nos moldes do que dispuser a União, no PNE ou em regulamentação própria.

NPI 0676 653 0001-55 At João Rosa n 285 Centro Fonc/Fax (99) 3563-1308 CFP 65 610-000 - Aldeias Mas MA e-mail prefeituradealdeiasaltas@hotmail.com



GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município de Aldeias Altas - MA deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 13. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da Educação Básica e para orientação das políticas públicas necessárias no âmbito do Município, que atuará em colaboração para a mensuração e desenvolvimento dos métodos avaliativos propostos, sem prejuízo do desenvolvimento de sistema avaliativo próprio.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da Educação Básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros relevantes.

§ 2º Quanto aos indicadores mencionados no § 1º, o Município os observará, atentando para que:

 I – a divulgação dos resultados individuais dos alunos e dos indicadores calculados para cada turma de alunos fique restrita à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede escolar;

II – os resultados referentes aos demais níveis de agregação sejam tornados públicos e recebam ampla divulgação, com as necessárias informações que permitam sua correta interpretação pelos segmentos diretamente interessados e pela sociedade.

Art. 14. Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Aldeias Altas - MA, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao PME, a vigorar no período subsequente ao final da vigência desta Lei, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente.

Art. 15. O Município de Aldeias Altas - MA envidará esforços e participará amplamente das políticas públicas que visem a melhoria da qualidade da educação pública, atuando em regime de colaboração com os demais entes federados, articulando sua rede e/ou seu sistema de ensino e sistema avaliativo, e participando ativamente da instância permanente de negociação e cooperação.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas, estratégias e, posteriores ações que possibilitarão a execução das metas do PME - 2015-2025.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aldeias Altas, 24 de Junho de 2015.

José Benedito da Silva Tinoco Prefeito de Aldeias Altas - MA.